



## Decisão em Protocolo 00308/2020-1

**Protocolo(s):** 11711/2020-6

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 03/09/2020 21:04

**Origem:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado(s):** WELITON ROGER ALTOE - CPF: 017.175.397-69

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento formulado pelo **Sr. José Paulo Vicosi**, ex-Diretor Presidente da CEASA/ES, por seus advogados, acerca do **Processo TC nº 04326/2018-1**, que trata de Representação autuada a partir de deliberação proposta no Acórdão TC nº 1318/2017 – Plenário, a ser julgado na 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, agendada para as 00h00min do dia 04 de setembro do corrente ano.

Em apertada síntese, o peticionante requer o adiamento do julgamento por não ter sido notificado pessoalmente da inclusão em pauta do referido processo. Discorre, outrossim, que a assessoria jurídica da CEASA/ES foi contratada em julho/2020, não tendo havido tempo hábil para tomar conhecimento das situações elencadas nos autos, tampouco preparo para o seu correto patrocínio.

Além disso, destaca que:

Requer dizer com isso que a permanência da pauta do dia 04/09/2020 acarretará em sérios prejuízos à defesa do peticionante, visto não ter condições técnico-jurídicas suficientes para sua sustentação oral.

Insta ainda registrar que este patrono tampouco teve acesso aos autos em tela, carecendo de sua habilitação para fins de tomar conhecimento do teor do processo.



É o que cumpre relatar.

Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), dispõe em seu art. 61, §1º, acerca da possibilidade de as partes produzirem sustentação oral, desde que requerida previamente, seja pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, ao regulamentar a matéria, dispõe nos seguintes termos, *litteris*:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, **as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído**, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).

Em se tratando de sessões virtuais, é imprescindível que se observe o regramento trazido pela Resolução TC nº 330, de 26 de maio de 2020.

De acordo com o §1º, do art. 327, do RITCEES acima transcrito, bem assim, observando o teor do normativo próprio, a sustentação oral em sessão virtual pode ser realizada tanto pela parte como por seu procurador regularmente habilitado nos autos, desde que o pedido seja feito a partir da data da inclusão em pauta, ***“observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual, devendo estar obrigatoriamente acompanhada de***





**arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão”.**

Sobre a inclusão em pauta de julgamento dos processos no âmbito deste TCEES, o Regimento Interno discorre nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 101. As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.

Além disso, em se tratando de comunicação dos atos processuais, o art. 360, do mesmo diploma regimental, estabelece que “a comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, **salvo nas exceções previstas em lei**”.

Pois bem.

Volvendo-se ao caso concreto, observo que o Processo TC nº 04326/2018-1 foi incluso na pauta da 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara – Sessão Virtual (que ocorrerá em **04/09/2020**), pauta esta publicada na Edição nº 1.685 do Diário Oficial de Contas, em **25/08/2020**, ou seja, respeitando-se o prazo regimental.

Vejamos:

diario.tce.es.gov.br/edicao/2020/8/25/atos-2-camara/pautas-sesoes-2-camara

Última edição Pesquisa Alerta personalizado

**ATOS DA 2ª CÂMARA / PAUTAS DAS SESSÕES** Edição nº 1685  
terça-feira, 25 de agosto de 2020

**PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA - SESSÃO VIRTUAL**

Pauta da 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara - sessão virtual  
Sexta-feira, 4 de setembro de 2020, às 00:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara em Sessão Ordinária virtual, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal e da Resolução TC nº 339, de 26 de maio de 2020, podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões virtuais subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados em Sessões anteriores de mesma natureza.

Visualizar na íntegra

3 de 7 Zoom automático

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Responsável: EVERALDO GRIPPA - OTAVIO ABREU XAVIER - ROMERO GOBBO FIGUEREDO**

Processo: **04326/2018-1**  
Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT  
**Responsável: JOSE PAULO VICOSI**  
Terceiro interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



De mais a mais, importa registra que não existe previsão legal ou regimental para notificação pessoal do responsável acerca da inclusão em pauta de processo de seu interesse, descabendo, portanto, qualquer alegação de nulidade nesse sentido. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, é uníssona no sentido de que **é desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos em imprensa oficial.**

A Corte Suprema, ao tratar do tema em referência, assim se posicionou, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

**1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.**

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*(MS 26732 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00263)*

No mesmo sentido, destaco julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbum ad verbum*:

#### **Acórdão 8103/2014-Primeira Câmara**

Enunciado

Não é necessária a notificação prévia para informar a data da sessão de julgamento, bastando a publicação da pauta no Diário Oficial da União.

(...)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



5. Nesta fase processual, os recorrentes requerem, sucessivamente e nesta ordem, a declaração de nulidade da decisão vergastada, a elisão das multas aplicadas ou a redução de seus valores. Para tanto, sustentam que: (i) não foram previamente cientificados da data do julgamento e, com isso, não puderam constituir advogados para fazer sustentação oral; (ii) agiram de boa-fé e não houve desvio de finalidade e nem prejuízo ao erário; (iii) tomaram as providências cabíveis para o cumprimento das recomendações feitas pelo controle interno e por esta Corte;

6. Não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

7. Com relação à ausência de notificação sobre a data de sessão de julgamento do acórdão recorrido, há que se assinalar que **a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal no sentido de que não é necessária a notificação prévia e pessoal para informar a data da sessão de julgamento, bastando a publicação da pauta no Diário Oficial da União.**

8. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional relacionado ao exercício da ampla defesa, sendo que a publicação da pauta de julgamentos em meio oficial é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia) ,

### **Acórdão 2271/2019-Primeira Câmara**

Enunciado

A ausência de notificação pessoal do responsável acerca da data de apreciação do seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão.

Excerto

(...)

9. Para dissipar eventual dúvida, destaco entendimento jurisprudencial desta Corte, constante do Acórdão 2.997/2015-2ª Câmara, entre outros, no sentido de que a **"publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa. Os interessados devem acompanhar o andamento processual e a publicação feita no**





**Diário Oficial, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do TCU".**

*(grifos acrescentados ao texto original)*

Desta forma, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à defesa do responsável, tampouco de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque entre a juntada da ciência do referido ex-gestor acerca das irregularidades suscitadas neste feito (Termo de Citação 01210/2018-5 e AR / Contrafé 07912/2018-4), em **10/12/2018**, e a inclusão em pauta do processo – cuja pauta foi disponibilizada em **25/08/2020** –, decorreu **mais de 01 (um) ano**, tendo, nesse interregno, o responsável apresentado peça defensiva (Defesa/Justificativa 00125/2019-5), a qual foi apreciada pela área técnica deste Tribunal em sede da Instrução Técnica Conclusiva 00734/2019-1.

**CONTRAFÉ** BV

**TCE-ES** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recebi o original em 10/12/18  
Nome José Paulo Viçosi  
RG 121245  
Assinatura [assinatura]

Termo de Citação 01210/2018-5

Processo: 04326/2018-1  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Descrição complementar: José Paulo Viçosi  
Criação: 22/11/2018 15:53  
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões  
UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Fica o(a) Senhor(a) **José Paulo Viçosi CITADO(A)** da **Decisão Segex 665/2018-5**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo - Fiscalização - Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

Lado outro, é importante destacar que não se exige defesa técnica no âmbito dos Tribunais de Contas, podendo o responsável, pessoalmente ou por procurador, apresentar suas razões defensórias e mesmo produzir sustentação oral.

Como se não bastasse, observo que, em que pese a pauta de julgamento ter sido publicada em 25/08/2020, apenas nesta data (03/09/2020), mais precisamente às 17h20min, é que o responsável trouxe seu pedido de adiamento, **poucas horas antes da abertura da sessão virtual de julgamento.**





O adiamento de julgamento do processo após inclusão em pauta – possibilidade contida no art. 84, do RITCEES<sup>1</sup> –, por motivos de sustentação oral sem a demonstração de justo motivo é **discricionário**, do que se infere a ausência de prejuízo a defesa do responsável, tampouco em eventual nulidade.

No mesmo sentido, trago à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**2. Por não ser a sustentação oral considerada um ato essencial à defesa, é discricionário o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, não gerando, portanto, nulidade a sua negativa, ainda mais quando não requerido em tempo hábil.**

3. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no HC 538.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)*

Não constatado, portanto, justo motivo para adiamento do julgamento do processo em debate, o pleito aqui merece ser conhecido e, no mérito, **INDEFERIDO**, mantendo-se o julgamento do Processo TC 04326/2018-1 na 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, no dia 04 de setembro de 2020, a partir da 00h00min.

### 3. DISPOSITIVO.

<sup>1</sup> Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Art. 84. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, poderá ser realizado pelo Relator uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias. Parágrafo único. Na hipótese em que houver extrapolação do prazo máximo de adiamento ou novo pedido do Relator, o Presidente determinará a retirada do processo de pauta, nos termos do art. 85.





Ante o exposto, **CONHEÇO** o pedido formulado pelo **Sr. José Paulo Vicosi**, por seus advogados, para, no mérito, **decidir pelo seu INDEFERIMENTO, por não vislumbrar a ocorrência de justo motivo para o adiamento do julgamento do Processo TC nº 04326/2018-1**, razão pela qual mantenho o aludido feito na pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, no dia 04 de setembro de 2020, a partir das 00h00min.

Por fim, publique-se e remeta-se o presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, bem como **comunicando-se os patronos do Sr. José Paulo Vicosi por e-mail** e subsequente juntada deste Protocolo ao processo em referência.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

